



PROCESSO Nº: 000976/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FACHADA DO 12º ANDAR DO EDIFÍCIO SEDE DO TCE-RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS ESQUADRIAS DA FACHADA. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. OPINIÃO PELA LEGALIDADE COM RESSALVA SOBRE JUSTIFICATIVA DO NÚMERO INSUFICIENTE DE PROPOSTAS.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica formulada pela Secretaria de Administração do TCE/RN visando à análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para execução de serviços de manutenção das esquadrias da fachada do 12º andar do edifício-sede, com base no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Avaliação da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação diante da documentação acostada aos autos.

3. Verificação do cumprimento das exigências documentais relativas à estimativa de preços e justificativa de escolha do fornecedor, conforme os arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço de engenharia com valor inferior ao limite legal.

5. Os autos foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 72 da referida lei, como DFD, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preço e minuta contratual.

6. No entanto, constatou-se a ausência da terceira proposta exigida pela pesquisa mercadológica prevista no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, suprida por justificativa da impossibilidade de obtenção, a ser avaliada pela autoridade competente.

7. A justificativa para escolha dos fornecedores foi apresentada, bem como a validade temporal dos orçamentos. A não adoção dos critérios previstos nos





incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 foi justificada nos termos exigidos pela Resolução nº 011/2023-TCERN.

IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

9. Recomenda-se que a autoridade administrativa avalie a suficiência da justificativa apresentada para a ausência da terceira proposta orçamentária.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, IV; 72 e 75, I; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 095/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Secretaria de Administração – SEAD para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção das esquadrias do 12º andar do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN (ev. 04).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições da execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 07); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 13); minuta de ordem de serviço (ev. 10); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 16).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 17).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta



sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 16), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma est



abelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, foram juntadas apenas duas propostas de orçamento aos autos (ev. 07), o que não atende o mínimo legal. Há nos autos (ev.11) justificativa da impossibilidade de cumprir o comando legal, devendo a autoridade competente avaliar a suficiência da informação.

12. Outrossim, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

13. Nesse passo, ao analisar a informação contida no ev. 08, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados ao ev. 07, constata-se que a pesquisa foi realizada dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores (ev. 11), conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

14. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 10), esta se revela apta

a

condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso I, recomendando que a autoridade administrativa avalie a suficiência, ou não, da justificativa apresentada para a ausência da terceira proposta de orçamento.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho

Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 095/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

